

SENTENÇA

PROC N.º. 2314/2024

TAC

GAIA

Requerente: devidamente
identificado nos autos.

Requerida:
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Configura a Incompetência material do tribunal arbitral de consumo, a pendência de processo criminal sobre a mesma matéria constante nos presentes autos.

- Tal traduz-se numa exceção dilatória, o que gera a absolvição da requerida da instância.

Cfr: Lei RAL, L n.º. 14/2015 de 8/9; Regulamento do CICAP; LAV, L n.º. 63/2011 de 14/12; Código de Processo Civil e AC TRG Proc 38/21.4YRGMR, in www.dgsi.pt.

A Lei n.º. 144/2015 de 8/9, apelidada por Lei RAL, regula a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico destas em rede. (art 1.º.)

A rede de arbitragem de consumo tem por objetivo assegurar a coordenação, a utilização de sistemas comuns e a harmonização dos

procedimentos seguidos nas atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem de litígios de consumo, pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo que agrega. (art 2º.).

Entende-se, por «Procedimentos de RAL», a mediação, a conciliação, e a arbitragem. (art 3º. J)).

De acordo com o art 11º. Sob a epígrafe “recusa de tratamento de um litígio” As entidades de RAL podem manter ou aprovar regras processuais que lhes permitam recusar o tratamento de um litígio

Ora,

De acordo com o regulamento do CICAP in <https://www.cicap.pt/wp-content/uploads/2017/06/Novo-regulamento-cicap-14102019.pdf>,

O Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto/Tribunal Arbitral de Consumo, adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores. (art 1º.),

E, no artigo 4.º relativo à “Competência material” dispõe que - 1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo. 2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

No nº. 4, expressamente está referido que – **O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.**

A Lei de Arbitragem Voluntária, Lei n.º. 63/2011 de 14/12, dispõe no art. 18.º. n.º. 1, que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência.

Assim,

Porque foi junto aos autos pela requerida a participação criminal contra o ora requerente, sobre a mesma matéria dos presentes autos, na qual ainda se solicita pedido de indemnização civil e se anexa variada documentação, considera-se estarem alegados nos autos e documentados elementos fatuais que podem indiciar a existência de delitos de natureza criminal.

Desta feita, o presente tribunal declara-se incompetente em razão da matéria para apreciar o presente litígio.

O que consubstancia uma incompetência absoluta, qualificada como exceção dilatória que, conseqüentemente, gera a absolvição da requerida da instância. (arts 96.º., 99.º., 577.º. a), todos do CPC.)

Cfr ainda o ac TRG Proc. n.º. 38/2021.4YRGMR, onde se refere que “*estando pendente processo crime pelos factos que são imputados ao agente, o tribunal arbitral não pode considerar-se materialmente competente para conhecer da pretensão por aquele deduzida sob a forma de uma ação de apreciação negativa, alicerçada na alegada não prática daqueles factos*”.

Nestes termos

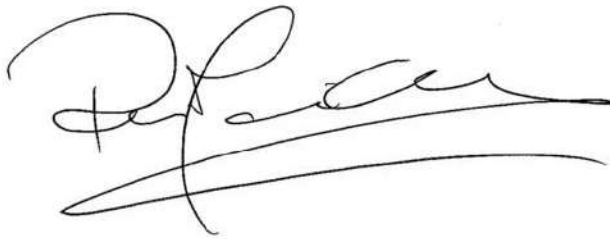
Decide-se declarar o presente tribunal incompetente em razão da matéria, para conhecer do presente litígio, e, por se configurar uma

exceção dilatória, de incompetência absoluta, absolve-se a requerida da instância.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 27 de fevereiro de 2024



Rui Moreira Chaves
Juiz árbitro